superiores os cargos de director e sub-director bem como os de chefes da sucursal da Manutenção Militar no Pôrto e Depósito Territorial de Fardamentos na mesma cidade.

2.º Que em cada inspecção dos Serviços Administrativos das divisões seja colocado um major como sub-inspector.

3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1920. — António José de Almeida — Jodo Estêvão Águas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:570

Tendo os industriais téxteis do norte do país e os respectivos comerciantes representado ao Govêrno sôbre os prejuízos que causava a execução imediata do decreto n.º 6:467;

E reconhecendo-se que algumas das mercadorias destinadas a exportação se encontravam já na fronteira;

Atendendo a que o Govêrno tem a peito obtemperar por todos os meios à carestia da vida, opondo portanto embaraços a que o país fique privado de recursos ou produtos que lhe são preciosos e indispensáveis, não pretende porêm embaraçar o comércio e a indústria, criando-lhes dificuldades imprevistas, ou causando-lhes súbitamente perturbações às suas legitimas operações;

Considerando também que alguns produtos que, embora devam considerar-se tecidos, por consumirem quantidades limitadíssimas de matéria prima, não fazem falta à economia do país, e estão substituindo em determinados mercados estrangeiros artefactos de proveniência alema, com vantagem para a indústria e comércio nacionais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e do Comércio e Comunicações, e usando das atribuições que são conferidas ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida transitóriamente a saída do país das fazendas tecidas ou de malha que estavam a despacho na data do decreto n.º 6:467.

§ único. Os interessados que quiserem aproveitar-se da disposição dêste artigo terão de fazer a prova perante a Direcção Geral do Comércio e Indústria de que essas fazendas estão nas condições aqui estabelecidas, mediante requerimento acompanhado dos documentos bastantes.

Art. 2.º Emquanto os preços por que são oferecidas ao público no país as fitas para puxadeiras de calçado, as fitas de nastro e as torcidas para candeeiros não subirem a ponto de que o Governo julgue conveniente recusar a licença para a sua exportação, consideram-se exceptuados das disposições do decreto n.º 6:467 os artefactos acima citados.

O Ministro das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco de Pina Esteves Lopes — Anibal Lúcio de Azevedo.

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:571

Pela lei n.º 879, de 15 de Setembro último, foram criadas em Bragança uma Escola Industrial e em Miranda do Douro uma Escola de Artes e Ofícios; e pela lei n.º 895, de 23 do mesmo mês, foi igualmente criada em Silves uma Escola Elementar de Comércio e Indúsria.

Sendo urgente providenciar para que ainda no actual ano económico seja dado cumprimento àqueles diplomas:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 26.824\$33.

O referido crédito será descrito no capítulo 8.º do orçamento do segundo dos citados Ministérios, pela seguinte forma:

Escola Industrial de Bragança

Artigo 97.º-A

Pessoal do quadro

1 Director — gratificação	175ฐ00	
5 Professores, a 600,500 anuais	1.750300	
	1.750 800	
1 Amanuense, a 600\$00 anuais	350 300	
1 Continuo, a 360\$00 annais	210 ± 00	4.235 \$00
<u> </u>		4.230300

Artigo 97.º-B

Operários e serventes		•	•	•	•	•	600\$00	4.835\$00
-----------------------	--	---	---	---	---	---	---------	-----------

Artigo 97.º-C

Material e diversas despesas

Material, renda de casa, etc.			•				1.500\$00	
Despesas de instalação	•	•	•	•	•	•	5.000\$00	6.500400

Escola de Artes e Oficios em Miranda do Douro

Artigo 97.º-D

Pessoal do quadro

1 Professor, a 600\$00 anuais			350≴00	
3 Mestres, a 600\$00 anuais.			1.050 ± 00	
1 Jornaleiro, a \$70 diários.	•	٠_	147,570	1.547\$70

Artigo 97.º-E

Material e diversas despesas

Despesas	enda de le insta	casa, et lação .	c.	•	:	3.000\$00	4 .000 ₫ 00	5 547 ¢70.
						_		O'OTIBIO.

Escola Elementar de Comércio e Indústria em Silves

Artigo 127.º-A

Pessoal do quadro

16	Director — gratificação Professores, a 600\$00 anuais	175 <i>\$</i> 00 2.100 <i>\$</i> 00	
	Mestres, a 600,500 anuais	1.050300	
	Mestre, a 500\$00 anuais	291.562	
	Amanuense, a 600 800 anuais	350500	
	Continuo, a 360\$00 anuais	210500	4 170 400
	· -		4.176≴62

Artigo 127.º-B

Artigo 127.º-C

Material e diversas despesas

Despesas de	instalação	•	•	•	•	•	•	•	•	. 5.000\$	<u>00</u> _	9.941 \$62

26.824\$32

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Pa-